



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.787 - SP (2018/0281845-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GEISA APARECIDA CILIAO CRIPPA
ADVOGADO : GEISA APARECIDA CILIAO CRIPPA - SP287846
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS BENEDITO GIGLIO NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VULTOSA QUANTIDADE APREENDIDA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (47.074,34 g de maconha), apreensão de petrechos para a preparação da droga, balança de precisão e caderno com anotações relativas ao tráfico. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A existência de condições pessoais favoráveis não é garantidora de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da prisão é concretamente demonstrada, como no caso.

5. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).*

6. *Writ* parcialmente prejudicado e, no mais, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicada a ordem e, no mais, denegá-la nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.787 - SP (2018/0281845-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Marcos Benedito Giglio Neto** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2196148-23.2018.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 21/11/2017, pelo Juízo singular, nos Autos n. 0005593-06.2017.8.26.0619, da 1ª Vara da comarca Taquaritinga/SP (fls. 58/60).

Foi pleiteada a revogação da custódia cautelar do paciente alegando ausência de fundamentação, bem como a ocorrência de excesso de prazo, mas o pedido foi indeferido pelo Magistrado primevo (fls. 108/109).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo*, em 8/10/2018, conheceu parcialmente da impetração e, na extensão, denegou a ordem (fls. 12/25).

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Aduz-se que não se encontram presentes os requisitos necessários da custódia preventiva.

Afirma-se que há excesso de prazo na formação da culpa, em razão de o paciente estar preso desde 20/11/2017.

Defende-se a possibilidade de ser fixado regime diverso do fechado em caso de condenação.

Requer-se a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi por mim indeferido em 22/10/2018 (fls. 163/165).

Prestadas informações às fls. 169/174, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 177/186).

Após consulta realizada ao portal do Tribunal *a quo* na internet, foi possível observar que ainda não foi proferida a sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.787 - SP (2018/0281845-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A impetrante pleiteia o reconhecimento da inidoneidade da fundamentação exarada na decisão judicial que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como o reconhecimento do excesso de prazo da instrução processual. Contudo, não lhe assiste razão.

Em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifiquei que a instrução processual foi encerrada no dia 19/11/2018. Portanto, aplicável a Súmula 52/STJ.

Quanto à ausência de fundamentação da custódia cautelar, é certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão no que interessa (fl. 60 – grifo nosso):

[...]

A prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do *fumus commissi delicti*. Também está presente o *periculum libertatis*. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. **Apesar da primariedade técnica, evidencia-se que solto o averiguado voltará a delinquir, porquanto os petrechos e a grande quantidade de drogas que foram encontrados no imóvel demonstram a forma de organização e estruturação na venda de entorpecente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao manter a segregação preventiva do paciente, destacou que a custódia se encontra devidamente fundamentada, especialmente na grande quantidade de droga apreendida (fl. 21 – grifo nosso):

[...]

A propósito, o primeiro ato decisório assinalou a grande quantidade de drogas apreendidas e a demonstração de certa “forma de organização e estruturação da venda de entorpecente”. **Nesse sentido, extrai-se dos autos que foram encontrados na residência do paciente quarenta e quatro tijolos de maconha: parte enterrada no quintal e parte ocultada no interior de um sofá, além de outras vinte cinco porções menores da mesma droga, perfazendo 47.074,34g. Foram localizados, ainda, petrechos para a preparação da droga, balança de precisão e um caderno com anotações relativas ao tráfico.**

[...]

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (47.074,34 g de maconha), apreensão de petrechos para a preparação da droga, balança de precisão e caderno com anotações relativas ao tráfico. E não é outra a opinião da parecerista, conforme se vê às fls. 177/186.

Com efeito, não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). [...] Ora, a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014).

De mais a mais, não há como concluir que o paciente terá fixado regime inicial menos gravoso. Tais temas serão apreciados em momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual oportuno e não impedem a análise da constrição cautelar.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente prejudicado** o *writ* e, no mais, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0281845-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 475.787 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055930620178260619 2017001487 20180000791872 21961482320188260000 4052017
55930620178260619

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEISA APARECIDA CILIAO CRIPPA
ADVOGADO	: GEISA APARECIDA CILIAO CRIPPA - SP287846
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS BENEDITO GIGLIO NETO (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNO MOISES ZUCHI GOMES
CORRÉU	: ALAN CARLOS ALVES DA SILVA BARCELOS
CORRÉU	: MAISA PAULA PINHEIRO DE OLIVEIRA GIGLIO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado a ordem e, no mais, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.